

CARTA FECOMÉRCIO/MT Nº 40/2026 - RENALEGIS. Cuiabá/MT, 25 de maio de 2026.

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora
Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso - ALMT
NESTA

Assunto: Encaminhamento da Nota Técnica nº. **39/2026** que dispõe de manifestação **FAVORÁVEL** desta Entidade ao Projeto de Lei nº. **355/2026** de autoria do Deputado Júlio Campos.

Excelentíssimos Senhores,

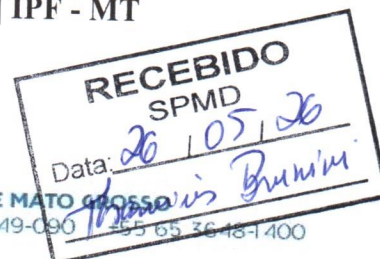
Ao tempo em que cumprimentamo-os pelos relevantes trabalhos realizados a frente dessa respeitável **Secretaria**, servimo-nos da presente para encaminhar a Vossas Senhorias a **Nota Técnica de nº. 39/2026** (doc. anexo), desta Federação do Comércio de Bens, Serviços e Turismo do Estado de Mato Grosso – FECOMÉRCIO-MT, com manifestação **FAVORÁVEL** ao **Projeto de Lei nº. 355/2026**, de autoria do Deputado Júlio Campos, cuja ementa “**Dispõe sobre a implantação de sistema de controle de acesso por identificação biométrica e/ou reconhecimento facial nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso, com notificação automática aos pais ou responsáveis, e dá outras providências.**”

Sem mais para o momento, elevamos nossos votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR

Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF - MT



Dispõe sobre a implantação de sistema de controle de acesso por identificação biométrica e/ou reconhecimento facial nas instituições de ensino públicas e privadas no âmbito do Estado de Mato Grosso, com notificação automática aos pais ou responsáveis, e dá outras providências.

Objetivo da Proposição:

De autoria do Deputado Júlio Campos, o Projeto de Lei nº 355/2026 tem por objetivo estabelecer a obrigatoriedade de implantação de sistema de controle de acesso por identificação biométrica e/ou reconhecimento facial nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado de Mato Grosso, com envio de notificação automática aos pais ou responsáveis legais acerca dos horários de entrada e saída dos alunos, com vistas ao fortalecimento da segurança no ambiente escolar.

Posição da FECOMÉRCIO/MT: FAVORÁVEL

Fundamentos:

A presente Nota Técnica tem por finalidade analisar o Projeto de Lei nº 355/2026, que dispõe sobre a adoção de sistemas tecnológicos de controle de acesso e monitoramento em escolas, aliando identificação biométrica e/ou reconhecimento facial à comunicação em tempo real com pais

e responsáveis. Após detida análise, a Fecomércio Mato Grosso manifesta-se de forma favorável à proposição, pelos fundamentos a seguir expostos.

O ponto de partida é o contexto fático que motivou a iniciativa. A justificativa do projeto rememora caso recente e de extrema gravidade ocorrido em unidade escolar estadual no município de Várzea Grande, em que uma aluna foi vítima de violência sexual dentro do banheiro da própria escola. Episódio dessa natureza revela, de modo incontornável, a vulnerabilidade a que se submetem crianças e adolescentes justamente no ambiente em que deveriam encontrar proteção integral, bem como a insuficiência de mecanismos tradicionais de controle de acesso, identificação de pessoas estranhas e comunicação tempestiva com as famílias.

É nesse cenário que se insere o PL 355/2026. O artigo 1º estabelece a obrigatoriedade de implantação de sistema de controle de acesso por identificação biométrica e/ou reconhecimento facial nas instituições de ensino públicas e privadas do Estado. O artigo 2º delimita, com precisão, as finalidades do sistema: controlar o acesso às dependências escolares, registrar os horários de entrada e saída dos alunos e promover a segurança no ambiente escolar. Não se trata, portanto, de medida de controle abusivo da rotina dos estudantes, mas de instrumento específico de proteção e prevenção de riscos, estruturado em torno de finalidades claramente definidas em lei.

Em complemento, o artigo 4º determina que as instituições de ensino implementem sistema de notificação automática aos pais ou responsáveis legais, informando, em tempo real, os horários de entrada e saída dos alunos, por meio de aplicativos, mensagens de texto, correio eletrônico ou outros meios tecnológicos previamente cadastrados. O mesmo dispositivo condiciona o envio dessas notificações ao prévio consentimento dos responsáveis e limita o conteúdo das

informações ao estritamente necessário à finalidade proposta, impondo, ainda, deveres de integridade, confidencialidade e segurança no tratamento dos dados pessoais.

Sob o prisma constitucional, a proposição dialoga diretamente com o artigo 227 da Constituição Federal, que consagra ser dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à dignidade e à segurança, colocando-os a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. Ao prever a adoção de sistemas tecnológicos de controle de acesso, identificando e restringindo o ingresso de terceiros não autorizados e permitindo resposta rápida a situações de risco, o projeto concretiza esse comando constitucional em política pública específica dirigida ao ambiente escolar.

No que concerne à repartição de competências, não se verifica vício formal. A Constituição Federal, em seu artigo 24, confere aos Estados competência concorrente para legislar sobre educação e segurança pública. O PL 355/2026 não pretende disciplinar, de maneira geral, o regime jurídico de proteção de dados pessoais – matéria típica de normas gerais federais –, nem estabelece padrões técnicos de telecomunicações; limita-se a determinar, no âmbito do território estadual, que instituições de ensino adotem determinado modelo de organização de seu controle de acesso, articulando-o com deveres de informação às famílias. Cuida-se, portanto, de norma local que incide sobre a prestação de serviço educacional e sobre a segurança de instalações físicas, perfeitamente inserida na esfera legislativa estadual.

Quanto à proteção de dados pessoais, a proposição é cuidadosa e alinhada à Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais – LGPD). O artigo 3º do projeto estabelece,

de forma categórica, que a utilização de dados biométricos e de reconhecimento facial deve observar estritamente a finalidade prevista na lei, vedando o uso das informações para quaisquer outras finalidades. Em seu parágrafo único, expressamente determina que o tratamento de dados pessoais observará integralmente a legislação vigente, com destaque para a LGPD.

Esse desenho normativo atende aos princípios da finalidade, adequação e necessidade previstos na LGPD, na medida em que: **(I) define finalidade legítima e específica (segurança no ambiente escolar); (II) limita o tratamento dos dados a essa finalidade; e (III) admite o uso de tecnologias estritamente necessárias para o controle de acesso e comunicação com responsáveis.**

O artigo 4º, por sua vez, acrescenta salvaguardas adicionais ao exigir consentimento prévio dos pais ou responsáveis para o envio de notificações, limitar as informações compartilhadas ao necessário e impor às instituições o dever de garantir integridade, confidencialidade e segurança dos dados, bem como de manter atualizados os dados cadastrais.

Dessa forma, não se configura qualquer afronta à legislação federal de proteção de dados; ao contrário, o projeto reforça a sua observância, condicionando a implantação dos sistemas à estrita conformidade com a LGPD. Eventuais detalhes técnicos sobre armazenamento, tempo de retenção e mecanismos de segurança da informação deverão ser adequadamente disciplinados na regulamentação a ser editada pelo Poder Executivo, nos termos do artigo 7º, espaço em que poderão ser acolhidas as melhores práticas de governança de dados e de segurança cibernética.

Sob o ponto de vista econômico e regulatório, o texto apresentado mostra-se equilibrado. O artigo 6º dispõe que as despesas decorrentes da execução da lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, com possibilidade de suplementação, afastando, em princípio, a transferência direta e imediata de custos ao setor privado em patamar que pudesse ser considerado desproporcional, especialmente para pequenas instituições de ensino. A regulamentação futura permitirá modular a forma de implementação, considerando as particularidades da rede pública e, no que couber, a realidade das instituições privadas, inclusive quanto a prazos, modalidades de contratação e eventuais parcerias público-privadas.

Importa destacar que a medida não colide com o princípio da livre iniciativa, previsto no artigo 170 da Constituição Federal. Ao contrário, ao estabelecer um patamar mínimo de segurança tecnológica para o ambiente escolar, o projeto tende a estimular o desenvolvimento de soluções inovadoras por empresas de tecnologia, segurança eletrônica, software e serviços correlatos, muitas delas integrantes da base representada pela FECOMÉRCIO/MT.

Ademais, observa-se que a criação de demanda por sistemas de controle de acesso, notificações inteligentes e gestão de dados em ambiente escolar pode impulsionar investimentos, gerar empregos qualificados e fortalecer o setor de serviços tecnológicos no Estado, sem impedir a livre competição entre fornecedores.

Do ponto de vista social, a proposição contribui para o aumento da confiança das famílias nas instituições de ensino, pois a possibilidade de os responsáveis receberem, em tempo real, informações sobre entrada e saída dos alunos reforça o vínculo entre escola e família, amplia a

transparência sobre a rotina escolar e permite resposta mais célere em situações de anormalidade, como ausências não justificadas, atrasos atípicos ou indícios de evasão durante o período letivo.

Trata-se, portanto, de medida que, além de atuar na prevenção de episódios graves de violência, também auxilia na gestão diária da frequência e permanência dos alunos em ambiente seguro.

Conclusão:

À vista do exposto, a Fecomércio/MT conclui que o Projeto de Lei nº 355/2026 é formalmente constitucional, por inserir-se na competência legislativa concorrente dos Estados em matéria de educação e segurança pública, e materialmente adequado, por concretizar o dever de proteção integral à criança e ao adolescente previsto no artigo 227 da Constituição Federal.

O projeto revela-se, ainda, compatível com a Lei Geral de Proteção de Dados, ao delimitar claramente a finalidade do tratamento de dados biométricos e de reconhecimento facial, remeter expressamente à observância da LGPD e prever salvaguardas de consentimento, minimização de dados e segurança da informação.

Do ponto de vista econômico e setorial, a proposição apresenta desenho regulatório que não onera de modo desarrazoado as instituições privadas e abre espaço para o desenvolvimento de soluções tecnológicas e serviços de segurança e gestão educacional, contribuindo para a dinamização do comércio de bens e serviços no Estado de Mato Grosso. Em termos de política

pública, a iniciativa alinha tecnologia, prevenção e proteção de direitos fundamentais, constituindo resposta adequada e necessária às situações de risco já evidenciadas no ambiente escolar.

Por essas razões, a Fecomércio/MT manifesta-se de forma **FAVORÁVEL** à aprovação do Projeto de Lei nº 355/2026, na forma em que se encontra redigido, recomendando sua conversão em lei como medida de elevado interesse público, apta a fortalecer a segurança nas instituições de ensino e a promover, de maneira responsável, o uso de tecnologias em benefício da sociedade mato-grossense.

Atenciosamente,



JOSÉ WENCESLAU DE SOUZA JÚNIOR
Presidente do Sistema Fecomércio | SESC | SENAC | IPF – MT

LEOVALDO ALVES DE CASTRO JUNIOR
Assessor Legislativo da Fecomércio Mato Grosso